DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 13756/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18665/2015
PROTOCOLO	: 1644505
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: CARLONGA & CARLONGA LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 125/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 125/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Carlonga & Carlonga Ltda. – ME, tendo por objeto a locação de equipamentos de sonorização, tendas e palcos. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

O senhor Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal, foi intimado por este Tribunal (Termo de Intimação n. 19746/2016, peça n. 30, fls. 259-260), para que apresentasse, dentre outras informações, cópias dos seguintes documentos:

- Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, com validade de duração até o encerramento do contrato;
- Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, com validade de duração até o encerramento do contrato;
- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, com validade de duração até o encerramento do contrato;
- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com validade de duração até o encerramento do contrato;

Em resposta à intimação (peça n. 32, fls. 262-279), o jurisdicionado argumentou que *não há amparo legal* para exigência das certidões supracitadas quando da prestação de contas da execução financeira (fl. 263), mencionando que elas não fazem parte dos documentos considerados de remessa obrigatória a este Tribunal. Acrescentou ainda que, de acordo com a Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, tais certidões são "inerentes ao certame licitatório e não sobre a execução financeira" (fl. 264). Sobre o assunto, também informou que:

> É claro que com isso não se quer dizer que esta Administração se decuida de observar a obrigação assumida em contrato por parte da empresa contratada em manter as condições de regularidade exigida na licitação nos termos do art. 55, XIII, ocorre que, sempre que é realizado o pagamento, por meio de consulta nos sites dos emissores das Certidões são checadas as condições de

> regularidade fiscal, com o fito de verificar o cumprimento das cláusulas contratuais, mas não se é impressas (*sic*) as comprovações, por, repito, ausência de previsão legal para a ação, porém, afirmamos que há, durante a vigência de todo contrato a verificação do cumprimento da manutenção da regularidade fiscal de todas as contratadas por nosso município. (fl. 264)

A 1ª ICE procedeu então à Análise n. 26883/2016 (peça n. 33, fls. 280-285) e concluiu pela regularidade da execução financeira da contratação, ressalvando o não envio das certidões solicitadas no Termo de Intimação n. 19746/2016.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 3082/2017 (peça n. 36, fls. 288-289), no qual observou que:

> Em que pese os argumentos trazidos pelo jurisdicionado, a comprovação formal da regularidade da empresa contratada é condição de manutenção do contrato. Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta devem zelar pelo cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, em especial primar pelo cumprimento adequado da função de acompanhamento e fiscalização dos contratos, de modo a garantir o cumprimento, pelas empresas contratadas, das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços, bem como a comprovação da regularidade fiscal para com a seguridade social e com as Fazendas Públicas.

Feitas tais considerações, o representante do MPC opinou pela "**REGULARIDADE com RESSALVA da execução financeira do Contrato Administrativo nº 125/2015**, em razão do não encaminhamento das certidões negativas solicitadas no Termo de Intimação n. 19746/2016", além de recomendar que o gestor "previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como as que geraram o motivo de ressalva, adotando providências a fim de, formalmente, comprovar a manutenção das condições de habilitação, aí incluídas a regularidade fiscal para com a Seguridade Social e a regularidade trabalhista".

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, entendo que as razões apresentadas pelo jurisdicionado no que se refere ao não envio das certidões solicitadas no Termo de Intimação n. 19746/2016 não merecem prosperar. Diferentemente do apontado pelo jurisdicionado, há previsão legal para que este Tribunal exija tais certidões, uma vez que a regra do inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, determina:

> XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele

assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Como bem argumentado pelo Procurador do MPC, cabe ao jurisdicionado a comprovação formal a esta Corte de Contas da obediência às disposições legais aplicáveis à contratação em julgamento. A mera consulta aos sites emissores da certidões, se não documentada nos autos, inviabiliza a fiscalização do escorreito cumprimento legal pelos órgãos de controle e constitui falha no dever de prestar contas.

Tudo considerado, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 125/2015 (celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Carlonga & Carlonga Ltda. – ME), pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – **aplicar multa** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao senhor Maurílio Ferreira Azambuja, CPF 106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 25 de setembro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT